



RELATÓRIO Nº 438/2024 - GCCR.

1. Tratam os autos de **pensão** por morte concedida a **Adisleides Palmeira de Jesus**, dependente na condição de **viúva** do segurado **José Palmeira da Silva**, ex-servidor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, falecido em 28/03/2023, encaminhados a esta Corte para os fins do art. 26, III, da Constituição do Estado de Goiás, c/c art. 1º, inciso IV, da Lei nº 16.168/2007.
2. Após a Coordenação de Pensão opinar pelo deferimento do pedido, Evento 10, houve a concessão retroativa à data do óbito, por meio do Despacho nº 936/2023/GAB, da Presidência de GOIASPREV, Evento 12, por prazo indeterminado, podendo se extinguir nos termos do art. 90 da LC 161/2020, fixada no valor mensal de R\$ 4.990,99 (quatro mil, novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020.
3. No âmbito deste Tribunal, foram identificados os registros do contrato de trabalho e da aposentadoria do instituidor, Evento 20. O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II, o Ministério Público de Contas e a Auditoria competente manifestaram-se pela legalidade da pensão e o seu consequente registro, Eventos 21 a 23.
4. É relatório. **Passo ao VOTO.**
5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que conforme determinação constitucional insculpida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
6. A análise de pensão, à semelhança do benefício da aposentadoria, é regida pela lei do tempo da aquisição do direito, ou seja, a data do óbito, independentemente do ato declaratório posterior à sua concessão (Súmula 340 STJ). Dessa forma, necessário analisar o regime jurídico aplicado ao caso, sendo que o óbito ocorreu em 21/01/2022, quando já vigentes a EC nº 103/2019, a EC Estadual nº 65/2019 e a LC nº 161/2020.



7. Importa destacar que visando compatibilizar os modelos previdenciários adotados no âmbito da União com os praticados no Estado de Goiás, editou-se a EC nº 65/2019, incluindo-se o art. 97-A com a seguinte redação:

Art. 97-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

8. Percebe-se que a inclusão do dispositivo teve o condão de equiparar as normas da previdência estadual àquelas aplicáveis aos servidores da União, com destaque para as regras instituídas pela EC nº 103/2019, que estabeleceu nova disciplina previdenciária ao Regime Próprio, aproximando-o do Regime Geral. Os artigos 3º e 23, §4º, da EC nº 103/2019 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela aludida Emenda, tratou de disciplinar as aposentadorias e pensões dos servidores públicos, vejamos:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (...)

Art. 23 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).(...)

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

9. Na esteira do que estabelece o novel regramento constitucional e por força do art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, aplicam na concessão de benefícios previdenciários as normas da Lei Complementar Estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

10. Nos termos do que dispõe o art. 83 da referida Lei Complementar, tem-se entre o rol exclusivo de dependentes previdenciários:



Art. 83. São beneficiários da pensão por morte do segurado do RPPS/GO exclusivamente os dependentes previdenciários elencados no art. 50 desta Lei Complementar.

Art. 50. São beneficiários do RPPS/GO, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente:

I - o cônjuge;

11. Pois bem, o processo foi devidamente instruído com cópia da documentação pessoal do ex-segurado e da beneficiária da pensão, da certidão de casamento e de óbito do instituidor da pensão, que fazem prova inequívoca da dependência da requerente, Evento 1.

12. No que se refere ao acúmulo de benefícios, importante ressaltar que a EC nº 103/2019, em seu art. 24, e o art. 92 da LC Estadual nº 161/2020, como regra, vedam a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, à exceção das pensões oriundas de cargos acumuláveis (art. 37 da CF), além da acumulação da pensão por morte com outro benefício previdenciário, assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, acrescido de uma parte de cada um dos demais.

13. Não é o caso dos presentes autos, em que a beneficiária não auferiu aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social ou qualquer outro benefício, Evento 1, p. 3.

14. O termo inicial para o pagamento do benefício de pensão por morte é definido de acordo com o artigo 88 da LC nº 161/2020, motivo pelo qual o pagamento da pensão em análise foi estabelecido a partir da data do óbito, haja vista que o pedido foi protocolado dentro do prazo de trinta dias úteis a contar do falecimento do segurado.

15. Relativamente ao valor da pensão, observo que foi calculado à luz do que determina o art. 84 da LC nº 161/2020, ou seja, havendo 1 (um) beneficiário, o valor total corresponde a 60% do montante que teria direito se o instituidor fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, Evento 11, limitado ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS.

16. Importante destacar que com o advento da reforma previdenciária materializada na multicidadada EC 103/2019, estabeleceu-se a contribuição previdenciária sobre os benefícios que superem 01 (um) salário mínimo vigente, na hipótese de configuração de déficit atuarial no ente estatal. No caso do Estado de Goiás, a Lei Complementar Estadual nº 161/2020, alterada pela Lei Complementar nº 168, de 29/12/2021, alterou os limites de incidência da contribuição previdenciária para o maior



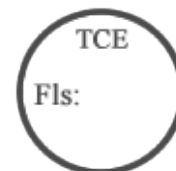
valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo, o que se aplica no presente caso.

17. Quanto à duração do benefício, tem-se que foi concedido à viúva por prazo indeterminado, eis que foram vertidas para o sistema mais de 18 (dezoito) contribuições, somavam-se mais de 2 (dois) anos de casamento e a dependente contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do óbito do instituidor, situação que se enquadra no artigo 90, I, alínea "d", item 6, da LC 161/2020, podendo ser extinto nos casos morte, casamento ou constituição de união estável.

18. Pelo exposto, aliando-me ao posicionamento da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, que a pensão em decorrência da morte do instituidor do benefício está assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem como pelas leis regentes da matéria, razão pela qual **VOTO** pela **legalidade** do ato concessório de **pensão** com o seu consequente **registro**.

Goiânia, 14 de agosto de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 438/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202311129003631 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561931842531702442481091552091032432202561>